

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Emprega + Mulheres Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

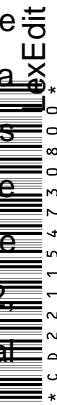


EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável. É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida. Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários. Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual



beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Brasília, em de maio de 2022.



Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG



CD/22115.47308-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221154730800>

